



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.001649/2010-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.701 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SS BRASIL FREIGHT - AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA CARF N° 126

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF n° 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga SS BRASIL FREIGHT - AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGA LTDA concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico MHL 120805219080559 em 01/12/2008 13:25 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 28/11/2008 12:50. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house 120805222382668 não só em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, como também em mais de 48 horas após a atracação da embarcação.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **A) em sede preliminar** que os prazos do art. 22 da IN SRF 800 são obrigatórios a partir de 01/04/2009; **B) no mérito (i)** que não deixou de prestar as informações; **(ii)** que a atracação da embarcação sofreu enorme antecipação; **(iii)** que o atraso foi mínimo; **(iv)** aplicação do art. 112 do CTN; **(v)** ocorrência da denúncia espontânea; **(vi)** mesmo que entenda cabível a aplicação da multa, seja relevada a sua imposição ou reduzida a valor percentual menor.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-097.371** a seguir transcrito:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2008*

### **DISPENSA DE EMENTA**

*Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

*“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.*

(...)

*Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando alguns dos argumentos apresentados em sede de impugnação e afirmando, em síntese, que: (i) ocorreu o instituto da denúncia espontânea; (ii) deve ser aplicado o princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude

da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Improcedente o auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009
- (ii) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea;
- (iii) Deve ser aplicado o princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**1) Improcedente o auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009**

Argumenta a Recorrente que, apesar de o fato gerador da multa aplicada ter ocorrido em 01/12/2008, os prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN SRF nº 800/07 somente entrariam em vigor a partir de 1º de abril de 2009 conforme disposto no art. 50 da mesma IN. Portanto, incabível a aplicação da multa.

Em parte, assiste razão à recorrente em relação aos prazos estabelecidos na IN SRF nº 800/07. Vamos analisar os dispositivos que regulam a matéria iniciando-se pelo art. 22 a seguir reproduzido:

*“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*(...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico”*

Contudo o art. 50 de fato suspendeu os prazos vigentes no art. 22 acima.

*“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)”*

De fato, os prazos mínimos estabelecidos pelo art. 22 não precisam ser cumpridos, entretanto, como bem esclarecido pela fiscalização em sua fundamentação, as informações de desconsolidação a serem prestadas pelo Agente de Carga necessariamente devem apresentadas antes da atracação. Vejamos novamente a cronologia dos fatos:

- a) 24/11/2008 – Inclusão do Conhecimento Eletrônico Máster 120805219080559;
- b) 28/11/2008 – Atracação do Navio SUMIDA;

- c) 01/12/2008 – Conclusão da desconsolidação do CE Master por meio do CE House 120805222382668 pelo Agente de Carga.

Portanto, não procedem as alegações da Recorrente para anular a penalidade aplicada sob o argumento da suspensão da aplicação dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN SRF 800/07, visto que lhe incumbia a responsabilidade de informar a desconsolidação antes da atracação da embarcação.

## 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes da atracação do navio, ou seja, de forma antecipada e espontaneamente, dentro do prazo, desde que antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação, o art. 138, CTN c/c o §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 07/06/2006*

*PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

***Súmula CARF nº 126:** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

**3) Deve ser aplicado o princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Alega a Recorrente que o valor da penalidade imposta é desproporcional e muito superior ao que o agente recebeu pela sua prestação de serviço, configurando um verdadeiro confisco e, portanto, contrária ao ordenamento jurídico. Apresenta como fundamento o art. 150, IV da CF. Afirma ainda que a presente penalidade fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não procedem as alegações da Recorrente tendo em vista que a vedação ao confisco constitucionalmente estabelecida no citado art. 150, IV se refere a tributos. Destaque-se que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF no 2 abaixo reproduzida:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva

Processo nº 12466.001649/2010-30  
Acórdão n.º **3001-000.701**

**S3-C0T1**  
Fl. 205

---